LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0367/2015 - APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2015/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI N° 367/2015

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2015/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

_A Prefeita Municipal de Santo André, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME 2015/2025, do Município de Santo André, com vigência de 10 anos, a partir da aprovação desta Lei, contendo os Anexos I e II, com vistas ao cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação.

Art. 2º São diretrizes do PME 2015/2025:
I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - superação das desigualdades educacionais;
IV - melhoria da qualidade do ensino;
V - formação para o trabalho;
VI - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, da equidade, à diversidade e da sustentabilidade sócio-ambiental;
VII - promoção humanística, científica e tecnológica do município;
VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação com base na receita advinda de impostos e das vinculações legais;
IX - valorização dos profissionais da educação; e
X - cumprimentos e promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

Art. 3º As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME 2015/2025, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas no PNE 2014/2024.

Parágrafo único. Em caso de conflito sobre o prazo de cumprimento de metas previstas no PME 2015/2025 e o Plano Nacional de Educação vigente neste país, prevalecerá o prazo constante neste último.

Art. 4º As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico realizado pelo IBGE, os censos e

dados nacionais da educação básica realizados pelo INEP mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Subsidiariamente o município utilizará as estatísticas e dados realizados pelos órgãos municipais e estaduais como referência para a construção de metas e estratégias.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretária da Educação - SME;
II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;
III - Conselho Municipal de Educação - CME.
IV - Fórum Municipal de Educação - FME

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos órgãos e instituições de ensino do município e em sítios institucionais da internet oficiais do município;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor o cumprimento da aplicação dos percentuais e receitas vinculadas a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º A cada 2 (dois) anos o município fará relatório dos resultados obtidos na execução do PME 2015/2025 para aferir o cumprimento das metas, comparando os resultados obtidos com os estudos e métodos utilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ou de metodologias similares.

§ 3º Deverá ainda, para aferir o cumprimento das metas, o município utilizar-se de estudos e métodos criados pelo Sistema de Avaliação e Desenvolvimento da Educação Municipal - SIADEM, a ser regulamentado em norma específica.

Art. 6º A meta de aplicação progressiva do investimento público em educação será avaliada anualmente, devendo se adequar a legislação nacional, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME 2015/2025.

Art. 7º O Município promoverá, em colaboração com o Estado da Paraíba e a União, a realização de pelo menos duas conferências

municipais de educação até o final da década do PME 2015/2025, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução deste plano e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio seguinte.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação, a ser instituído no âmbito da Secretaria da Educação, articulará e coordenará as Conferências Municipais de Educação, com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 8º A consecução das metas do PME 2015/2025 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração com a União, o Estado da Paraíba e outros municípios deste Estado.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas ou ações adicionais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre o município e outros entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º Para a consecução das metas do PME 2015/2025 e a implementação das estratégias poderá ainda o município estabelecer parcerias com instituições e organismos privados.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

§ 4º Devem ser asseguradas no PME 2015/2025 estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º O Município deverá adequar o Plano Municipal de Educação em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, naquilo que for contrário ou conflitante com o Plano Nacional de Educação vigente, e sempre que este último sofrer alterações.

Parágrafo único. As metas relacionadas às áreas prioritárias de atuação do município terão preferência quando da execução do PME 2015/2025 sobre quaisquer outras metas.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME 2015/2025 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Município utilizará de 2 (dois) índices para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes em avaliações do rendimento escolar, sendo:

I - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

II - Índice de Desenvolvimento da Educação Municipal - IDEM.

§ 1º O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, vinculado ao Ministério da Educação.

§ 2º O IDEM será regulamentado em norma própria do município e será o índice municipal para aferir as avaliações educacionais aplicadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º A avaliação de desempenho municipal assegurará a compatibilidade metodológica com o Sistema de Avaliação da Educação Básica, aplicado pela União, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

§ 4º O Município, nas suas avaliações, deve ainda utilizar-se de estudos e indicadores de qualidade relativos ao corpo docente e à infraestrutura das escolas de educação básica realizados pelo INEP.

Art. 12. O Município, no prazo de 6 meses, contados da publicação desta Lei, regulamentará as normas específicas disciplinando a gestão democrática da educação.

Art. 13. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo único. O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Santo André/PB, 16 de Junho de 2015.

Silvana Fernandes Marinho
SILVANA FERNANDES MARINHO
Prefeita Municipal

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2015/2025

ANEXO 1 - METAS E ESTRATÉGIAS

META 1 - EDUCAÇÃO INFANTIL

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba, metas de expansão da rede pública de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as peculiaridades locais;

1.2) manter e assegurar, em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba, programa de reestruturação da rede física e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltados à construção, ampliação, adequação e a melhoria de creches e pré-escolas públicas;

1.3) avaliar a educação infantil com base em instrumentos nacionais e locais, a fim de aferir a infra-estrutura física, o quadro de pessoal e os recursos pedagógicos e de acessibilidade empregados na creche e na pré-escola;

1.4) criar, fomentar e promover programas de formação continuada de profissionais do magistério para a educação infantil;

1.5) fomentar programas de formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação infantil;

1.6) estimular a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e cursos de formação de professores para a educação infantil, de modo a garantir a construção de currículos capazes de incorporar os avanços das ciências no atendimento da população de 4 e 5 anos;

1.7) fomentar o atendimento das crianças do campo na educação infantil por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades das comunidades rurais;

1.8) fomentar o acesso à creche e à pré-escola e a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos educandos com deficiência, educação bilíngue para as crianças surdas, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a transversalidade da educação especial na educação infantil;

1.9) autorizar a construção e funcionamento de instituições de educação infantil, públicas e privadas, a partir da vigência deste Plano, que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos em normas do CNE e do CME;

1.10) definir e cumprir, a partir de 1 ano da vigência deste plano, o número de crianças em sala de aula na educação infantil, de acordo com as normas do CME que tratar sobre o assunto;

1.11) criar e assegurar, a partir da vigência deste plano, programas de formação em serviço para todos os profissionais da educação das creches e pré-escolas;
1.12) fomentar as condições para que os profissionais de apoio escolar que atuam na Educação Infantil tenham pelo menos a seguinte escolaridade:
a) nas áreas de serviços gerais e vigilância, os anos iniciais do ensino fundamental;
b) na área de alimentação, o ensino fundamental;
c) nas áreas de secretaria escolar, multimeios didáticos, atividades administrativas e recreativas, o ensino médio ou equivalente.
1.13) assegurar que a partir da vigência deste plano não se admita mais profissionais de apoio da educação sem a habilitação/escolarização constante nesta estratégia anterior;
1.14) realizar e publicar, anualmente, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.
1.15) fomentar o acesso à educação infantil em tempo integral para todas as crianças de até 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

META 2 - ENSINO FUNDAMENTAL
Meta 2: Universalizar, a partir da vigência deste plano, o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir até o último ano de vigência deste plano que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada.
Estratégias:
2.1) Criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental, onde a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os profissionais do magistério da rede de ensino, irão detalhar e aperfeiçoar as informações e a execução desta estratégia;
2.2) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência na escola, identificando motivos de ausência, baixa frequência e o rendimento escolar, garantindo, em regime de colaboração, a frequência e o apoio à aprendizagem aos alunos da rede municipal de ensino, independente de programas de transferência de renda;
2.3) Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;
2.4) Ampliar e manter o programa de transporte dos estudantes, em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba, com ações de aquisição, renovação e padronização da frota de veículos escolares, com o objetivo de reduzir a evasão escolar da educação do campo e dos alunos que necessitam do transporte escolar, bem como reduzir o tempo máximo dos estudantes em deslocamento a partir de suas localidades até a escola.
2.5) Garantir a segurança do transporte dos estudantes a partir da formação adequada dos condutores e de um processo de conscientização dos alunos para com o uso correto do equipamento ou veículos do transporte escolar;

2.6) Manter programa, em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba, de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas da rede municipal de ensino.
2.7) Definir, no prazo de 01(um) ano, a contar da vigência deste plano, expectativas de aprendizagem para todos os anos do ensino fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum, reconhecendo a especificidade da infância e da adolescência, os novos saberes e os tempos escolares;
2.8) Disciplinar a organização do trabalho pedagógico incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, as condições climáticas da região e os costumes regionais;
2.9) Oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediantes certames e concursos locais, estaduais e nacionais;
2.10) Universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede municipal de ensino, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação, bem como a necessária capacitação dos profissionais da educação;
2.11) Autorizar a construção e funcionamento de instituições de ensino fundamental da rede municipal de ensino, a partir da vigência deste Plano, somente que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos em normas do CNE e do CME;
2.12) Definir e cumprir, a partir de 1 ano da vigência deste plano, o número de crianças em sala de aula no ensino fundamental, de acordo com as normas do CME que tratar sobre o assunto;
2.13) Criar, promover e fomentar programas de formação continuada de profissionais do magistério do ensino fundamental;
2.14) Criar e assegurar, a partir da vigência deste plano, programas de formação em serviço para todos os profissionais da educação das escolas do ensino fundamental;
2.15) Fomentar as condições para que os profissionais de apoio escolar que atuam no ensino fundamental tenham pelo menos a seguinte escolaridade:
a) Nas áreas de serviços gerais, o ensino fundamental completo;
b) Na área de alimentação e vigilância, o ensino médio completo;
c) Nas áreas de secretaria escolar, multimeios didáticos, atividades administrativas e recreativas, o ensino médio ou equivalente;
2.16) Assegurar que a partir da vigência deste plano não se admita mais profissionais de apoio da educação sem a habilitação/escolaridade constante na estratégia anterior.
2.17) Manter programa, em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba, de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas do campo, bem como de produção de material didático e de formação de professores para a educação do campo, com especial atenção às turmas seriadas;
2.18) Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando também as especificidades da educação do campo.

META 3 - ENSINO MÉDIO

Meta 3: Apoiar o Estado da Paraíba na oferta do ensino médio para toda a população de 15 a 17 anos.
Estratégias:
3.1) envidar e apoiar todos os esforços do Estado da Paraíba na oferta do ensino médio, seja qual for a modalidade do ensino médio ofertada, para toda a população do município de Santo André;
3.2) apoiar a expansão das matrículas de ensino médio integrado à educação profissional, ofertada na rede estadual de ensino;
3.3) fomentar e apoiar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissionalizante e técnica de nível médio por parte das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino médio público ofertado na rede estadual de ensino;
3.4) promover a busca ativa da população de 15 a 17 anos fora da escola, em parceria com as áreas da assistência social e da saúde e informar a rede estadual de ensino para matricular a demanda existente;
3.5) apoiar a rede estadual de ensino em programas de educação de jovens e adultos para a população urbana e do campo com idade igual ou maior que 18 anos, com qualificação social e profissional para jovens que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;
3.6) garantir, em regime de colaboração com o Estado da Paraíba, o transporte dos alunos do ensino médio.

META 4 - EDUCAÇÃO ESPECIAL
Meta 4: Universalizar, para a população de 4 a 14 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino, ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.
Estratégias:
4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede municipal de ensino que recebem atendimento educacional especializado complementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular;
4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado complementar, nas escolas urbanas e rurais da rede municipal de ensino;
4.3) ampliar a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino regular;
4.4) executar e ampliar programa, com o apoio da União e do Estado da Paraíba, de acessibilidade nas escolas públicas para adequação arquitetônica, oferta de transporte acessível, disponibilização de material didático acessível e recursos de tecnologia assistiva para garantir o acesso e a permanência na escola dos(as) alunos(as) com deficiência;

4.5) criar as condições necessárias para os(as) alunos(as) surdos(as) e com deficiência auditiva na oferta da educação bilíngüe, sendo a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como 1ª língua e a língua portuguesa escrita como 2ª língua;
4.6) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado complementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;
4.7) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, de maneira a garantir a ampliação do atendimento aos estudantes com deficiência na rede pública regular de ensino;
4.8) definir, até o 2º (segundo) ano de vigência deste plano, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições de ensino da rede municipal que prestam atendimento aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

META 5 - CICLO DE ALFABETIZAÇÃO
Meta 5: Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, o 3º ano do ensino fundamental.
Estratégias:
5.1) Fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos com foco na organização do ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano.
5.2) instituir, aplicar e monitorar, anualmente, a partir da vigência deste plano, instrumentos de avaliação específico para aferir a alfabetização das crianças, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental;
5.3) selecionar, utilizar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados obtidos;
5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas no sistema municipal de ensino que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.
5.5) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores(as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores(as) para a alfabetização.

META 6 - EDUCAÇÃO INTEGRAL
Meta 6: oferecer educação em tempo integral, até 2024, 100% (cem por cento) das escolas públicas municipais, de forma a atender 100% (cem por cento) dos(as) alunos(as) da rede municipal de ensino.
Estratégias:
6.1) promover, com o apoio da União e o Estado da Paraíba, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o

tempo de permanência dos(as) alunos(as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;
6.2) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, com o apoio da União, do Estado da Paraíba e instituições públicas e privadas, programa de reestruturação das escolas públicas municipais, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;
6.3) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e outros espaços urbanos e rurais;
6.4) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar dos(as) alunos(as) matriculados(as) nas escolas da rede pública municipal de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
6.5) atender às escolas do campo na oferta de educação em tempo integral, considerando- se as peculiaridades locais;
6.6) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 14 (quartoze) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

META 7 - ENSINO E APRENDIZAGEM
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias municipais para o IDEB e para o IDEM:

IDEB	2015	2017	2019	2021	2023
Anos iniciais do ensino fundamental	4,4	4,7	5,0	5,3	5,5
Anos finais do ensino fundamental	4,9	5,1	5,4	5,6	5,8

IDEM	2016	2018	2020	2022	2024
Anos iniciais do ensino fundamental	4,6	4,8	5,2	5,4	5,6
Anos finais do ensino fundamental	4,0	4,2	4,5	4,7	5,0

Estratégias:
7.1) estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.2) assegurar que:
a) até o quinto ano de vigência deste PME os(as) alunos(as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado os seguintes níveis, não cumulativos, de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo:
I - 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
II - 20% (vinte por cento), pelo menos, o nível suficiente;
b) até o final da vigência deste PME os(as) alunos(as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado os seguintes níveis, não cumulativos, de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo:
I - 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
II - 20% (vinte por cento), pelo menos, o nível suficiente;
7.3) Definir, no prazo de 2 anos, a partir das deliberações construídas nacionalmente, pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o conjunto de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;
7.4) Criar e regulamentar, no prazo de 1 ano, a contar da aprovação desta lei, o Índice de Desenvolvimento da Educação Municipal – IDEM, e aplicar, acompanhar e divulgar bianualmente os resultados desta avaliação de desempenho educacional nas escolas da rede municipal de ensino;
7.5) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas da rede municipal de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos(as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;
7.6) formalizar e executar os planos de ações articuladas, com o apoio da União e do Estado da Paraíba, dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação dos profissionais do magistério e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;
7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental, de forma a englobar todos os componentes curriculares nos exames aplicados em todos os anos do ensino fundamental, ao sistema de avaliação municipal da educação básica, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas da rede municipal de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;
7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos, de acordo com as diretrizes nacionais e o apoio da União e do Estado da Paraíba;

7.9) orientar as políticas do sistema municipal de ensino, de forma a buscar atingir as metas do IDEB e do IDEM, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem;
7.10) acompanhar e divulgar bienalmente:
a) os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas da rede municipal de ensino, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos(as) alunos(as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;
b) os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema municipal de avaliação da educação básica e do IDEM das escolas da rede municipal de ensino, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos(as) alunos(as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;
7.11) melhorar o desempenho dos alunos da rede municipal de ensino nas avaliações da aprendizagem municipais, estaduais e nacionais e internacionais, tomado como instrumento de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	438	455	473

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar e divulgar tecnologias educacionais, prioritariamente para a educação infantil e o ensino fundamental, e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como a aplicação e o acompanhamento dos resultados no sistema municipal de ensino;
7.13) garantir transporte gratuito para todos(as) os(as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União e do Estado da Paraíba, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;
7.14) desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas municipais, regionais, nacionais e internacionais;
7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PME, com apoio técnico e financeiro da União e do Estado, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;
7.16) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade

escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;
7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, devendo o sistema de ensino e as escolas convocar seus profissionais para discutir e planejar as necessidades de recursos didático-pedagógicos a serem utilizados durante o ano letivo, de tal forma a atender as necessidades existentes;
7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica:
a) o acesso à energia elétrica e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;
b) o acesso a abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e líquidos, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da aprovação desta lei;
7.19) institucionalizar e manter, em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba, programa de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;
7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas da rede municipal de ensino, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;
7.21) Colaborar com a União e os demais entes federados subnacionais, no estabelecimento, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;
7.22) informatizar integralmente a gestão da Secretaria de educação e das escolas da rede municipal de ensino, bem como garantir o apoio do município em programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico da secretaria de educação e das escolas;
7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;
7.24) apoiar, e implementar, dentro das atribuições do município, políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nºs 10.639, de 09/01/2003, e 11.645, de 10/03/2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações

colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;
7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;
7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os(as) alunos(as) com deficiência;
7.28) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local, estadual e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
7.29) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
7.30) estabelecer ações efetivas, em parcerias com a secretaria de saúde ou áreas afins, especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
7.31) implementar, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado da Paraíba, em articulação com o sistema nacional de avaliação e o sistema estadual de avaliação da educação básica, o Sistema de Avaliação e Desenvolvimento da Educação Municipal - SIADEM, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;
7.32) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;
7.33) apoiar, em articulação com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional, regional, estadual e local, sendo que neste último caso, instituir a política municipal;
7.34) promover a regulação da oferta da educação infantil pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;
7.35) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb e do IDEM, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

META 8 - ESCOLARIDADE MÉDIA DA POPULAÇÃO

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar, no prazo de 2 anos, contados da aprovação desta lei, programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar, até o início do ano letivo de 2017, programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) difundir, divulgar e garantir acesso gratuito, as pessoas que não concluíram o ensino fundamental e/ou o ensino médio, a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) apoiar a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados nesta meta;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados nesta meta, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com o Estado da Paraíba para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados nesta meta, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

META 9 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) apoiar a União na criação de programas de benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;
9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração com o Estado da Paraíba e em parceria com organizações da sociedade civil;
9.6) realizar avaliação, no ensino fundamental, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;
9.7) executar ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;
9.8) apoiar o Estado da Paraíba na oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
9.9) implementar, com a apoio técnico e financeiro da União e do Estado da Paraíba, projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);
9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
9.11) apoiar os programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, ofertados nos Sistemas Federal e Estadual de Ensino, bem como na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;
9.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

META 10 - EJA INTEGRADA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
Meta 10: apoiar a União e o Estado da Paraíba, para oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.
Estratégias:
10.1) manter programa municipal de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) apoiar a União e o Estado da Paraíba na expansão das matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;
10.3) fomentar e apoiar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações do campo, inclusive na modalidade de educação a distância;
10.4) apoiar a União e o Estado da Paraíba na ampliação das oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
10.5) apoiar a União e o Estado da Paraíba programas de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;
10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;
10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
10.9) apoiar a institucionalização de programas nacional e estadual de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
10.10) dar apoio a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
10.11) apoiar a implementação de mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

META 11 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Meta 11: apoiar a União e o Estado da Paraíba na oferta da educação profissional técnica de nível médio, de forma a triplicar as matrículas nesta modalidade de ensino, assegurando a qualidade da oferta e da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1) apoiar a União na expansão das matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como na criação de campus e/ou cursos da educação profissional neste município;

11.2) apoiar o Estado da Paraíba na expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na rede pública estadual de ensino;

11.3) apoiar a União e o Estado da Paraíba na expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;

11.4) apoiar a União e o Estado da Paraíba, colocando as repartições públicas municipais a disposição, na expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) envidar esforços na ampliação da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio, neste município, pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.6) cobrar da União que regulamente e institucionalize o sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.7) cobrar da União e o Estado da Paraíba a elevação gradual do investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.8) apoiar a União e o Estado da Paraíba na implantação de medidas para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.9) apoiar a União na estruturação do sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores

META 12 - EDUCAÇÃO SUPERIOR GRADUAÇÃO

Meta 12: apoiar a União e o Estado da Paraíba na elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada à qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) apoiar a União e o Estado da Paraíba na otimização da capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, cedendo instalações físicas, equipamentos e mobiliários nos prédios públicos municipais, de forma a ampliar o acesso à graduação;

12.2) apoiar a União e o Estado da Paraíba na ampliação da oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) apoiar a União e o Estado da Paraíba nas ações de oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas;

12.4) apoiar a União e o Estado da Paraíba na ampliação das políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e de populações mais pobres, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.5) cobrar da União e do Estado da Paraíba a efetivação e cumprimento da oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.6) apoiar a União e o Estado da Paraíba para que estes assegurem condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.7) apoiar a União e o Estado da Paraíba no fomento de estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.8) apoiar estudantes universitários deste município para participar de programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.9) apoiar a União e o Estado da Paraíba no mapeamento da demanda e apoio a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.10) apoiar a União e o Estado da Paraíba para consolidação de processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;
12.11) estimular a União e o Estado da Paraíba na criação, expansão e/ou reestruturação de cursos de educação superior neste município, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, as necessidades do mercado e de potencial econômico e social da região;
12.12) apoiar a União na reestruturação dos procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;
12.13) apoiar a União e o Estado da Paraíba no fortalecimento das redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

META 13 - EDUCAÇÃO SUPERIOR PÓS-GRADUAÇÃO
Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.
Estratégias:
13.1) divulgar e difundir as ações e serviços de aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;
13.2) apoiar universitários do município na participação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;
13.3) apoiar a União e o Estado da Paraíba no fomento a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;
13.4) divulgar e difundir as ações de melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, realizadas e avaliadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, de forma a integrá-los às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos (as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;
13.5) divulgar e difundir, junto aos universitários do município, o padrão de qualidade das universidades e de seus cursos, principalmente aqueles voltados e articulados a programas de pós-graduação stricto sensu com as potencialidades econômicas e sociais locais e regionais ;

13.6) apoiar a União e o Estado da Paraíba em todas as ações para que os universitários do município tenham uma taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas igual ou maior que 90% (noventa por cento), e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;
13.7) apoiar os universitários do município para que tenham uma taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas instituições privadas igual ou maior que 80% (oitenta por cento) até 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

META 14 - EDUCAÇÃO SUPERIOR PÓS-GRADUAÇÃO
Meta 14: apoiar a União e o Estado da Paraíba para a elevação gradual do número de matrículas na pós-graduação stricto sensu.
Estratégias:
14.1) apoiar a União na expansão do financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento;
14.2) apoiar a União e o Estado da Paraíba no estímulo a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;
14.3) provocar a União para expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação stricto sensu;
14.4) provocar a União e o Estado da Paraíba para expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para servidores e pessoas deste município, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;
14.5) estimular a participação dos munícipes em cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de maior carência no mercado de trabalho local e regional;
14.6) apoiar a União e o Estado da Paraíba na ampliação da oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;
14.7) apoiar a União e o Estado da Paraíba na promoção do intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;
14.8) apoiar a União e o Estado da Paraíba na ampliação do investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como

incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;
14.9) apoiar a União e o Estado da Paraíba no estímulo a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região nordestina, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;
14.10) apoiar a União e o Estado da Paraíba no estímulo a pesquisa aplicada, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

META 15 - EDUCAÇÃO BÁSICA - FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado da Paraíba, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, a participação do município na política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os profissionais do magistério da educação básica do município possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.
Estratégias:
15.1) atuar, conjuntamente com a União e o Estado da Paraíba, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;
15.2) criar, com a participação de instituições de educação superior, programas de estágio na rede pública de educação básica para estudantes matriculados em cursos de licenciatura, com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e financiados pelo FIES, e recomendar ao Governo Federal que os estagiários tenham o financiamento do FIES, e a possibilidade de amortização do saldo devedor com os valores da bolsa advinda dos estágios aqui mencionados;
15.3) apoiar a criação e ampliação de programas permanentes de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;
15.4) divulgar, apoiar e criar os mecanismos para a participação de profissionais da educação da rede municipal em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação em plataforma eletrônica do Ministério da Educação;
15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e para a educação especial;
15.6) provocar da União, através do órgão competente, que faça a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 do PNE;

15.7) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;
15.8) implementar e garantir, no prazo de 1 (um) ano, contados da aprovação desta lei, programa de formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício, sob pena destes serem reaproveitados em outras funções educacionais, que não a docência;
15.9) estimular e criar as condições necessárias, com o apoio da União e do Estado da Paraíba, para a participação dos profissionais de apoio da educação em cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação;
15.10) implantar, em regime de colaboração com os demais entes federativos, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério.

META 16 - FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA Pós-graduação
Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PNE 2014/2024, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do Sistema Municipal de Ensino.
Estratégias:
16.1) realizar, em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos entes federados;
16.2) aderir a política nacional de formação dos profissionais do magistério da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;
16.3) aderir e divulgar, e/ou criar, no âmbito municipal, programas de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas, literárias e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para aos profissionais do magistério da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;
16.4) divulgar, incentivar e criar espaço próprio, no prazo de 2 anos, a contar da aprovação desta lei, local com portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível, e ainda divulgar portais eletrônicos nacionais e regionais com esta finalidade;

16.5) divulgar, apoiar e incentivar a participação dos profissionais do magistério e demais profissionais da educação básica em programas nacionais de bolsas de estudo para pós-graduação;
16.6) fortalecer a formação dos profissionais do magistério das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

META 17 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PNE 2014/2024.
Estratégias:
17.1) estimular, com os demais entes federativos, a constituição, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, de fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
17.2) acompanhar e divulgar, no âmbito municipal, a tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial, através de seus vários relatórios, estudos e metodologias utilizadas;
17.3) criar no âmbito municipal, no 5º ano, contados da aprovação desta lei, comissão, com a participação dos diversos segmentos da área educacional, com a finalidade de definir os critérios de jornada de trabalho dos profissionais do magistério, com a implantação da educação integral, e a implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar, nos termos das Leis nº 9.394, de 20/12/1996, e nº 11.738, de 16/07/2008, respeitando-se os termos da constituição federal sobre acúmulos de cargos;
17.4) incentivar a criação de um fórum permanente de estudos, com a participação de Estados, Distrito Federal e os municípios, com a finalidade de definir política nacional de ampliação da assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

META 18 - PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Meta 18: revisar, a cada 2 (dois) anos, a partir da aprovação desta lei, o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino, assegurando o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, e implantar, no prazo de até 2 anos, o Plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública não docente.
Estratégias:
18.1) estruturar a rede municipal de ensino pública de educação básica de modo que, até o início do ano letivo de 2018, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 80% (oitenta por cento), no mínimo, dos

respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em efetivo exercício na rede de ensino municipal;
18.2) implantar na rede municipal de ensino, programa de treinamento, capacitação e acompanhamento dos profissionais da educação, supervisionados por equipe de profissionais qualificados e experientes, e para os que estão em estágio probatório, oferecer, durante esse período, curso de aperfeiçoamento das atribuições do cargo, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão para a efetivação após o estágio probatório, e ainda, para os professores, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;
18.3) aderir a prova nacional do Ministério da Educação, como uma etapa prévia da realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;
18.4) disciplinar, no prazo de 1 (um) ano, a partir da aprovação desta lei, os critérios para concessão e períodos das licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu, previstas nos Planos de Carreira dos Profissionais da Educação;
18.5) realizar anualmente, a partir da aprovação desta lei, cadastro de todos os profissionais da educação, docente e não docentes, para os fim de planejamento das atividades e serviços educacionais e para os fins de participação em cursos, capacitações e aperfeiçoamentos;
18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo no provimento de cargos efetivos para essas escolas;
18.7) instalar comissão municipal, por parte do Poder Executivo, no prazo de 1 (um) ano, para a revisão, elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira, dos profissionais da educação docente e não docentes.

META 19 - CONTROLE SOCIAL
Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, com o apoio técnico e financeiro da União, do Estado da Paraíba e do Município para tanto.
Estratégias:
19.1) regulamentar, no prazo de 2 anos, a contar da aprovação desta lei, legislação específica que trate da nomeação dos gestores escolares, com critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar, respeitadas as normas de abrangência nacional sobre este assunto;
19.2) criar e/ou fortalecer, no prazo de 2 anos a partir da aprovação desta lei, no âmbito municipal, mecanismos e programas de apoio e formação aos(às) conselheiros(as) do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do Conselho de Alimentação Escolar, dos conselhos escolares e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3) constituir, no prazo de 1 ano, a contar da aprovação desta lei, o Fórum Municipal de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME;
19.4) estimular, em todas as escolas da rede municipal de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações, devendo a escola divulgar e difundir as atribuições e competências destas agremiações;
19.5) fortalecer o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo máximo do Sistema Municipal de Ensino, dotando-o de recursos e instrumentos financeiros, materiais e humanos, para o desempenho de suas funções e atribuições definidas em Lei, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;
19.6) assegurar a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;
19.7) disciplinar, no prazo de 1 ano a partir da aprovação desta lei, as normas para a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento;
19.8) garantir processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;
19.9) criar e desenvolver, no prazo de 2 anos, a partir da aprovação desta lei, programas de formação de diretores e/ou gestores escolares, bem como aplicar prova municipal específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, bem como aderir a provas ou testes nacionais com esta finalidade.

META 20 - FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO
Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas advindas de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, acrescido das outras receitas que não impostos e vinculadas a esta destinação.
Estratégias:
20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para as etapas e modalidades da educação básica, priorizando a educação infantil e o ensino fundamental, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal do município, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;
20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, destinadas ao município, priorizando a educação infantil e o ensino fundamental;
20.4) garantir os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, com a colaboração do Ministério da Educação, a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba e os Tribunais de Contas da União e do Estado da Paraíba;
20.5) desenvolver, no prazo de até 3 anos, mecanismos de estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica, em todas as suas etapas e modalidades, priorizando a educação infantil e o ensino fundamental, tomando-se como parâmetro os mecanismos utilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP com esta finalidade;
20.6) cumprir com os valores e parâmetros do Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, quando este for implantado nacionalmente, até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;
20.7) cumprir com os valores do Custo Aluno Qualidade – CAQ, definido nacionalmente, o qual é o parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;
20.8) disciplinar, no âmbito municipal, no prazo de até 1 ano após a regulamentação nacional, as normas de cooperação entre a União, o Estado da Paraíba e demais Município deste Estado, as atribuições e responsabilidades em matéria educacional do município dentro do sistema nacional de educação, em regime de colaboração com os demais entes federativos, com equilíbrio na repartição responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções legais de cada ente federativo;
20.9) regulamentar no âmbito municipal, no prazo de até 5 anos, contados da aprovação desta lei, Lei de Responsabilidade Educacional, definindo metas e indicadores educacionais para os gestores municipais, assegurando padrão de qualidade na educação básica, aferida pelo processo de metas de qualidade dos institutos oficiais de avaliação educacionais;
20.10) definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005 (Plano Nacional de Educação).

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20211103044332**
Título	LEI Nº 0367/2015 - APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2015/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	16/06/2015
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Santo André/PB no dia 16/06/2015. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103044332&link=PMSA. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 03/10/2026 05:59

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20211103044332**, intitulada **LEI Nº 0367/2015 - APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2015/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Santo André/PB.

Publicação: 16/06/2015

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

> **RESUMO DO OBJETO**
> LEI Nº 0367/2015 - APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2015/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103044332&link=PMSA. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 03/10/2026 05:59